



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065122-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante JOAO CARLOS DE ASSIS FREITAS, é agravado ROSANGELA DE FÁTIMA RODRIGUES TAVORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29.505

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2065122-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE:JOAO CARLOS DE ASSIS FREITAS

AGRAVADA: ROSANGELA DE FÁTIMA RODRIGUES TAVORA

COMARCA: AMERICANA

JUIZ “A QUO”:MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Ação deExecução de Título Judicial.Insurgência doExequente contra a r. Decisão que acolheu a impugnação ofertada, fazendo-o para reconhecer e declarar a existência de excesso de execução.Requer seja permitido o prosseguimento da execução sem a compensação indevida de valores, com a correta incidência dos juros e correção monetária e a adoção das medidas coercitivas cabíveis.Não acolhimento.Excesso de Execução comprovado. Juros de mora.Em partilha de bens incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.Compensação de valores. Admitida. Dívidas do ex-casal, contraídas na constância da união, foram objeto de apreciação judicial no Processo de origem e compõem o título executivo judicial com força de coisa julgada, sendo devida a sua compensação. Honorários advocatícios. Possibilidade. Fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, quando acolhida, parcial ou integralmente a impugnação ofertada. Decisãomantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interpostoem face da r. Decisão de fls.689/692,que nos Autos da Ação de Execução de Título Judicial,acolheu a impugnação ofertada, fazendo-o para reconhecer edeclarar a existência de excesso de execução, fixando o "quantum debeatur" em R\$45.107,52 (quarenta e cinco mil, cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) para a data daelaboração dos cálculos que instruem a Inicial.

Ante a sucumbência, condenou o Impugnado a pagar honoráriosadvocatícios em favor do Patrono da Impugnante, em quantia correspondente a 10% sobre o valor do excesso de execução apurado (diferença entre o valor inicialmente postulado e o valor orafixado como devido), com correção monetária a partir da publicação da presente decisão pelaTabela Prática do TJSP).

Inconformado, alega a Executado(fl.s.01/13), em síntese, que a decisão agravada fixou indevidamente o termo inicial dos juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado da sentença, o que representa um equívoco jurídico, pois a obrigação de indenizar surgiu no momento do pagamento de cada parcela, nos termos do artigo 397 do Código Civil, e não apenas com o trânsito em julgado.

Consigna que a fixação dos juros apenas a partir do trânsito em julgado beneficia indevidamente a Parte inadimplente, contrariando a lógica do instituto da mora, portanto requer seja corrigido o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, os quais devem incidir desde a data de cada pagamento efetuado, garantindo o integral cumprimento do título executivo.

Salienta que foi autorizada a dedução de supostos valores referentes a dívidas das Partes, desconsiderando que tais montantes não foram liquidados e tampouco foram objeto da presente execução, em evidente afronta ao artigo 369 do Código Civil que condiciona a compensação à existência de créditos líquidos, certos e exigíveis.

Argumenta que a execução promovida tem por objeto apenas a parte líquida da condenação, nos exatos termos do artigo 509, §1º, do CPC; não podendo ser compensada unilateralmente pela Executada, portanto, pleiteia a reforma da decisão agravada para se afastar a compensação indevida, garantindo que a execução prossiga exclusivamente sobre a parte líquida da sentença.

Aduz que a planilha de cálculos apresentada seguiu rigorosamente os critérios fixados na sentença transitada em julgado, incluindo a correção monetária e a incidência dos juros de mora desde a data de cada desembolso das parcelas pagas, conforme prevê o artigo 397 do Código Civil.

Pontua que o excesso de execução baseou-se em critérios apresentados unilateralmente pela Parte Executada, sem que houvesse efetiva demonstração de erro nos seus cálculos apresentados, desta forma não há que ser reconhecido, devendo ser reformada a decisão para se afastar o reconhecimento indevido de excesso de execução.

Frisa que a imposição de honorários só se justifica quando há manifesto abuso do direito de execução ou erro grosseiro na quantificação do crédito, o que não se verifica no caso, diante disto, impõe-se a reforma da Decisão para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, requera reforma da r. Decisão agravada, para que seja permitido o prosseguimento da execução sem a compensação indevida de valores, com a correção da incidência dos juros e correção monetária e com a adoção das medidas coercitivas cabíveis.

Agravo tempestivo, regularmente processado, com apresentação de Contraminuta (fls. 68/76).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Judicial, movida por “João Carlos de Assis Freitas” em face de “Rosângela de Fátima Rodrigues Tavora”, objetivando o recebimento pela Executada da quantia de R\$ 313.249,13 (trezentos e treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos), valor corrigido de acordo com os índices fixados no título judicial (planilha de cálculos anexa), bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total do débito corrigido e demais cominações de estilo, devendo ser corrigido à época do pagamento atualizados; por possuir em seu favor o título judicial havido nos Autos do Processo nº 1011565-86.2020.8.26.0019 (Reconhecimento e Dissolução de União Estável) que tramitou perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana/SP.

Pois bem.

Pretende o Agravante a suspensão da r. Decisão de fls. 689/692, que acolheu a impugnação ofertada pela Agravada, para reconhecer e declarar a existência de excesso de execução.

Porém, tal pretensão não merece prosperar.

Na hipótese dos Autos, vale mencionar que na Ação de

Reconhecimento e Dissolução de União Estável, as Partes acordaram partilha do Imóvel situado na Rua Teresa Linarello Meneghel, n. 165, Jardim Paulista, Município de Americana/SP, de tal modo que à Agravada deveria ficar com o Imóvel e indenizar o companheiro, que perceberá a metade do correspondente à parcela quitada durante o período de convívio, conforme r. sentença de fls. 15/30 – Origem.

Contudo, alega o Exequente que é credor da Executada pela importância de R\$313.249,13 (trezentos e treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e treze centavos), e que até a presente data, não cumpriu voluntariamente com sua obrigação de pagamento.

Porém, conforme demonstrado pela Executada/Agravada nos Autos, através de Impugnação ao Cumprimento (fls. 371/386), o Exequente deve a quantia de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, que atualizada para a data da apresentação dos cálculos que instruem a Inicial pelo Exequente, atinge a cifra de R\$13.736,11, reforçando o seu pedido de compensação dos valores devidos pelo Exequente, desta forma, as dívidas do casal a serem partilhadas montavam a R\$244.516,26, de maneira que o Exequente a ela deve quantia equivalente a 50%, ou seja, R\$122.258,14.

Entretanto, há uma dedução da quantia em excesso de R\$45.107,52 (quarenta e cinco mil, cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) para a data da elaboração dos cálculos, referente ao abatimento dos danos morais, bens, saldos bancários e dívidas do ex-casal, conforme apresentados pela Executada a fl. 384, item B - Origem.

Sendo assim, não se vislumbra a presença do direito invocado, a autorizar a alteração da r. decisão agravada que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, razão não assiste ao Agravante quanto à fixação indevida do termo inicial dos juros de mora.

Até porque, vale esclarecer que os juros de mora em uma partilha de bens incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Isto porque a partir deste momento os elementos que constituem a obrigação ficam definidos, e a certeza da meação só veio com a sentença de liquidação, de modo que não há como se cogitar a incidência de juros de mora com marco inicial anterior ao trânsito em julgado da r. sentença.

Como bem pontuou o Juízo *a quo* à fl.691- Origem:

“(...)Em relação ao termo inicial de fluência dos juros de mora, considerando que a obrigação de efetuar o pagamento ao exequente somente se constituiu com o trânsito em julgado da sentença que determinou a partilha dos bens, antes de tal marco não se pode cogitar de mora da executada, razão pela qual não se reveste de mínima razoabilidade, a intenção do exequente em computar os juros de mora a partir do pagamento de cada parcela. Nesse tópico, portanto, razão assiste à impugnante.”

No mais, quanto à compensação, a execução deverá observar os dados fixados na decisão transitada em julgado, sob pena de nulidade e afronta a coisa julgada material.

Desta forma, a Agravada demonstrou documentalmente que as dívidas do ex-casal, contraídas na constância da união, foram objeto de apreciação judicial no Processo de Origem, e integram o título executivo judicial com força de coisa julgada, sendo devida a sua compensação.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, vale ressaltar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, quando acolhida, parcial ou integralmente a impugnação ofertada.

Desta forma, há também a possibilidade de honorários advocatícios em face recursal, contra uma decisão interlocutória que fixou honorários advocatícios na Origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor do excesso de execução apurado, conforme estabelecido na r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora